



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.165, DE 2013

(Da Sra. Sandra Rosado)

Proíbe a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos de telefones celulares pré-pagos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7415/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a imposição de limite de tempo para a utilização de créditos de telefones celulares pré-pagos.

Art. 2º As empresas operadoras de telefonia celular ficam proibidas de impor limite de tempo para utilização dos créditos de telefones celulares pré-pagos.

Art. 3º O descumprimento do previsto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas e penais previstas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código de Defesa do Consumidor – CDC, aprovado em 1990, é um dos mais modernos do mundo. A legislação consumerista tem evoluído desde o nascimento do CDC. Porém, apesar do avanço proporcionado nas relações de consumo, ainda existem algumas questões que requerem nossa atenção como defensores do consumidor brasileiro.

Uma dessas questões não resolvidas diz respeito especificamente ao prazo estipulado pelas operadoras de telefonia móvel para o uso de créditos de celulares pré-pagos.

Ao adquirir créditos para celulares pré-pagos, o consumidor passa a ter o direito sobre o bem que adquiriu, isto é, os créditos para efetuar ligações, sendo claro seu direito de dispor desses créditos quando for conveniente e de acordo com suas necessidades. No entanto, não é esse o entendimento das operadoras, que impõem limites arbitrários ao uso dos créditos, mesmo cobrando o absurdo que cobram a cada minuto utilizado.

A nosso ver, a prática de imposição de limite ao uso dos créditos pelas empresas de telefonia móvel fere frontalmente os princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, consideramos que a proposta, além de tecnicamente viável e de simples implantação, garante o avanço das relações de

consumo, conferindo mais liberdade ao consumidor para usufruir dos serviços pelos quais, ressalte-se, pagou adiantado.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2013.

Deputada Sandra Rosado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO